

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CAPITAL DE RISCO E DE DESENVOLVIMENTO (APCRI)

ESTATUTOS

Artigo Primeiro

(Objecto)

Um - A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CAPITAL DE RISCO E DE DESENVOLVIMENTO (APCRI), adiante também designada abreviadamente por APCRI, é uma associação de direito privado, que tem por objecto a satisfação de interesses comuns ao desenvolvimento da actividade das entidades, designadamente Sociedades de Capital de Risco e Fundos de Capital de Risco, que se dediquem à realização de investimentos de capital de risco e de desenvolvimento, nomeadamente nos aspectos da informação, da divulgação e da formação.

Dois - Para a realização do seu objecto, competirá nomeadamente à APCRI:

- a) Fomentar a actividade das empresas investidoras em Capital de Risco;
- b) Defender os interesses gerais dos seus associados, nomeadamente junto dos diversos organismos oficiais, governamentais, económicos, financeiros e sociais, designadamente para efeitos de proposição ou apreciação de quaisquer alterações à legislação que directa ou indirectamente afectem a sua actividade;
- c) Estimular e promover a análise e o estudo da actividade do investimento em capital de risco;
- d) Promover o intercâmbio de experiências e a troca de informações entre os seus membros e com outras empresas congéneres estrangeiras e em particular com a European Private Equity and Venture Capital Association (EVCA) e seus associados;

- e) Promover a realização de encontros e de seminários e a edição de livros e brochuras, incluindo-se o apoio editorial e financeiro, com o objectivo de fomentar a formação e o desenvolvimento de mercados adequados à implantação da actividade do capital de risco;
- f) Promover a recolha e a divulgação de informações e dados quantitativos relativos à actividade das associadas e dos mercados (nacional e internacional) de capital de risco.

Artigo Segundo

(Código de conduta)

Um - A APCRI adoptará um Código de Conduta, ao qual deverão subordinar-se os seus Associados.

Dois – O Código de Conduta, será elaborado pela Direcção e aprovado pela Assembleia Geral, por maioria qualificada de três quartos dos Associados presentes.

Artigo Terceiro

(Sede)

Um - A APCRI tem a sua sede na Rua D. João V, 30, freguesia de Santa Isabel, em Lisboa.

Dois – Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais aplicáveis, a sede da associação pode ser transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda, por deliberação da direcção, ser criadas, quer em território nacional, quer no estrangeiro, delegações ou quaisquer outras formas de representação permanente.

Artigo Quarto

(Duração)

A Associação durará por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

(Associados)

Um – Os Associados poderão ter a categoria de efectivos ou aderentes.

Dois – Associados efectivos são as sociedades de capital de risco, as entidades habilitadas a gerir fundos de capital de risco e ainda outras entidades ou pessoas que tenham como actividade relevante a realização de investimentos que se enquadrem na filosofia do capital de risco.

Três – Associados aderentes poderão ser quaisquer pessoas, colectivas ou singulares, que sem desenvolver a actividade referida no número anterior promovam a investigação, ou de alguma forma apoiem ou prestem assessoria, no âmbito da actividade do capital de risco, designadamente consultores, assessores e universidades.

Artigo Sexto

(Admissão)

Um – Os pedidos de admissão à categoria de Associado efectivo ou aderente, deverão ser formulados por escrito em requerimento dirigido pelo interessado à APCRI, do qual conste o compromisso expresso de cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e o Código de Conduta, bem como de satisfazer todos os encargos financeiros decorrentes da sua participação.

Dois – Qualquer Associado pode propor à Direcção a admissão de novos Associados, efectivos ou aderentes.

Três – Salvaguardadas as exigências de confidencialidade, a Direcção pode solicitar informações ao interessado e aos Associados, de modo a organizar o processo com vista à sua decisão sobre a admissão requerida.

Quatro – Cabe à Direcção deliberar sobre a admissão ou não de um candidato, mas da decisão da Direcção poderá qualquer Associado ou o candidato, reclamar para a Assembleia Geral, que, na sua reunião imediatamente seguinte, apreciará os fundamentos respectivos e decidirá quanto à procedência ou improcedência da reclamação.

Artigo Sétimo

(Receitas)

Constituem receitas da APCRI:

- a) o produto das quotas pagas pelos Associados;
- b) as receitas de bens próprios;
- c) as doações, aceites por deliberação da Direcção, ou as subvenções atribuídas por entidades particulares ou públicas;
- d) quaisquer outras receitas que resultem do legítimo exercício da sua actividade.

Artigo Oitavo

(Direitos dos Associados)

Um – Os Associados efectivos são elegíveis para todos os cargos da APCRI, têm acesso a todas as actividades da mesma, bem como a todos os serviços prestados, usufruindo, também, de todos os direitos e regalias legal e estatutariamente concedidos.

Dois – Os Associados aderentes gozam de todos os direitos que assistem aos Associados efectivos, referidos no número anterior, à excepção do direito de voto em Assembleia Geral.

Artigo Nono

(Renúncia e exclusão)

Um – Qualquer Associado tem o direito de renunciar a essa qualidade, por meio de carta registada com aviso de recepção, devendo pagar as quantias eventualmente em dívida até à data da renúncia e não tendo o direito de obter o reembolso de quaisquer quantias ou quotas que tenha pago à APCRI até essa data.

Dois – Qualquer Associado pode ser excluído da APCRI, por proposta de qualquer dos demais Associados ou da Direcção, devendo a decisão respectiva

ser tomada em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos Associados presentes e representados.

Três - A exclusão poderá basear-se em violação grave da legislação aplicável, dos Estatutos ou do Código de Conduta da Associação.

Artigo Décimo

(Contribuições dos Associados)

Um - Cabe à Assembleia Geral aprovar o montante das contribuições devidas pelos Associados, sob proposta da Direcção.

Dois – A Assembleia Geral pode prever montantes diferenciados a pagar pelos Associados a título de quota consoante a categoria respectiva.

Três – As quotas são pagas anualmente, até ao fim do primeiro trimestre.

Artigo Décimo Primeiro

(Órgãos da Associação)

Um – Os órgãos da Associação são a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e a Direcção.

Dois – Os membros da Mesa da Assembleia Geral, o Fiscal Único, os membros do Conselho Fiscal e da Direcção são eleitos por um período de dois anos, sendo permitidas as reeleições.

Três – Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à entrada em funções de quem os substitua.

Quatro – As vagas ocorridas em qualquer dos órgãos sociais serão preenchidas por cooptação.

Cinco – Os membros dos órgãos sociais são ou não remunerados conforme decisão da Assembleia Geral.

Seis – Os membros dos órgãos sociais, poderão não ter a categoria de Associados.

Artigo Décimo Segundo

(Composição e competência da Assembleia Geral)

Um – A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados.

Dois – A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário.

Três – Os membros da Direcção, o Fiscal Único e os membros do Conselho Fiscal podem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro – São da competência da Assembleia Geral todas as matérias que não sejam, pela lei ou pelos estatutos, reservadas aos demais órgãos da Associação. São designadamente da competência da Assembleia Geral (i) a aprovação das orientações estratégicas da Associação, sob proposta da Direcção, (ii) a adopção do Código de Conduta da Associação, (iii) a aprovação das contribuições dos Associados (iv) e a eleição dos membros da Direcção.

Artigo Décimo Terceiro

(Convocação e funcionamento da Assembleia Geral)

Um – A Assembleia Geral reúne, pelo menos uma vez por ano e sempre que a Direcção, o Fiscal Único, o Conselho Fiscal ou um quarto dos Associados requererem a sua convocação.

Dois – A reunião anual deverá ter lugar até trinta e um de Março, e, na mesma, deverão apreciar-se o relatório e contas da Direcção relativos ao ano anterior, bem como o parecer do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal que sobre os mesmos se pronuncie, assim como ratificado o Plano de Actividades e o Orçamento para esse ano elaborado pela Direcção, para além de outras matérias consideradas oportunas

Três – A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, se estiver presente ou representada a maioria dos Associados. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de Associados presentes.

Quatro - As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo se a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada, tendo cada um dos Associados efectivos direito a um voto.

Cinco – A Assembleia Geral é convocada pela Direcção, por meio de carta registada ou protocolada dirigida a cada um dos Associados. Entre a expedição das cartas registadas e a data da reunião da Assembleia Geral devem mediar, pelo menos, 15 dias, sem prejuízo do disposto no artigo décimo quarto.

Seis – Os Associados poderão introduzir assuntos na ordem do dia, desde que os requerimentos sejam entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até cinco dias após a data da convocatória da respectiva Assembleia Geral.

Sete – Os Associados poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro Associado.

Oito – Os instrumentos de representação dos Associados deverão ser entregues ao Presidente da Mesa, até ao início da reunião da Assembleia Geral.

Artigo Décimo Quarto

(Processo Eleitoral)

Um – A Assembleia Geral, funcionando como assembleia eleitoral, é convocada nos termos descritos no artigo décimo terceiro, mas com uma antecedência mínima de 30 dias.

Dois – Da convocatória deverá constar a data limite para a apresentação de candidaturas e a identificação dos órgãos ou cargos sociais a preencher por eleição.

Três – A apresentação das candidaturas será feita ao presidente da assembleia geral em funções até quinze dias antes da data para que tiver sido convocado o acto eleitoral.

Quatro – As candidaturas, em formato de lista, (i) serão de pessoas singulares, ou não o sendo, deverão indicar desde logo e expressamente a pessoa singular que desempenhará o cargo em nome próprio, (ii) deverão ser dirigidas a todos os

órgãos sociais, (iii) terão de preencher todos os cargos dos respectivos órgãos sociais, e (iv) deverão ser subscritas por, pelo menos, três Associados efectivos.

Cinco – O mesmo Associado não pode subscrever mais de uma lista.

Seis – Os candidatos à Direcção apenas poderão fazer parte de uma única lista.

Sete - As candidaturas apresentadas deverão conter: (i) a identificação completa dos candidatos, (ii) o respectivo curriculum vitae, (iii) e a confirmação da disponibilidade dos candidatos para aceitarem o exercício do cargo para o qual são propostos.

Oito - No caso de não existirem candidaturas, o Presidente da Assembleia Geral notificará a Direcção em exercício ficando esta obrigada a apresentar candidaturas até ao quinto dia anterior ao acto eleitoral.

Nove - As listas apresentadas estarão disponíveis para consulta pelos Associados, na sede da APCRI, sem prejuízo do presidente da assembleia geral ou a Direcção promoverem, em simultâneo, a sua divulgação entre os Associados por processos electrónicos.

Dez – A Assembleia Geral, funcionando como assembleia eleitoral, será presidida pelo Presidente da Mesa, que será coadjuvado no processo de recolha e contagem dos votos por um representante de cada uma das listas.

Onze - O voto para a eleição dos membros dos órgãos sociais será secreto e por escrito.

Doze - São considerados nulos os votos que, de algum modo, não indiquem ou contemplem a totalidade dos candidatos de uma lista.

Artigo Décimo Quinto

(Fiscalização)

Um – A fiscalização da APCRI compete a um Fiscal Único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, ou a um Conselho Fiscal, conforme for determinado em Assembleia Geral.

Dois - O Fiscal Único terá sempre um suplente, que deverá igualmente ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas,

Três - O Fiscal Único rege-se pelas disposições legais respeitantes aos revisores oficiais de contas e subsidiariamente, na parte aplicável, pelo disposto quanto ao Conselho Fiscal e aos seus membros.

Quatro - O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e os restantes Vogais, devendo ainda ter um membro suplente.

Cinco - Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal e o seu membro suplente, deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Seis - Compete ao Fiscal Único ou ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a Direcção;
- b) Vigiar pela observância da lei e dos Estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela Direcção;
- f) Convocar a Assembleia Geral, quando o Presidente da Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos Estatutos.

Sete – O Conselho Fiscal reúne, pelo menos uma vez em cada ano e sempre que for convocado pelo respectivo Presidente, por dois outros dos seus membros ou pela Direcção.

Artigo Décimo Sexto

(Direcção)

Um – A gestão da APCRI é da competência da Direcção, eleita em Assembleia Geral.

Dois – A Direcção será composta por três ou cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, a quem competirá ainda designar anualmente o seu Presidente.

Três – A Direcção reúne, pelo menos, uma vez em cada dois meses.

Quatro – A Direcção poderá delegar a gestão dos assuntos correntes da Associação num Secretário Geral ou numa Comissão Executiva, formada por um máximo de três membros da Direcção, dos quais um será designado Presidente.

Artigo Décimo Sétimo

(Competências da Direcção)

Um – A Direcção tem os mais amplos poderes de gestão e de representação da Associação, cabendo-lhe praticar ou promover todos os actos tendentes à realização do objecto daquela, podendo elaborar regulamentos internos e nomear comissões para a auxiliarem no exercício das suas funções.

Dois – Com vista a uma melhor prossecução do seu objecto e a uma maior integração e participação dos Associados na vida da Associação, a Direcção deverá criar, organizar e apoiar o funcionamento de grupos de trabalho, coordenando os respectivos trabalhos.

Artigo Décimo Oitavo

(Vinculação)

Um – A APCRI fica obrigada pela assinatura:

- i. de dois membros da Direcção sendo, pelo menos, um deles, membro da Comissão Executiva caso esta tenha sido nomeada;
- ii. de um membro da Direcção a quem a Direcção tenha delegado poderes para a prática de acto certo e determinado;
- iii. de um procurador com poderes bastantes para o acto.

Dois – Para os assuntos de gestão corrente bastará a assinatura de qualquer um dos membros da Comissão Executiva ou, não tendo esta sido nomeada, de qualquer um dos membros da Direcção ou do Secretário Geral, no âmbito e dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos.

Artigo Décimo Nono

(Dissolução)

A APCRI dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por deliberação tomada em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito e aprovada por maioria de três quartos dos Associados.